

PARECER 29/2014

PROJETO DE LEI Nº 17/2014

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Versa a matéria sobre a recomposição, em 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento) da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço reajusta em 8,32% (oito vírgula trinta e dois por cento) os vencimentos dos profissionais do magistério público municipal da educação básica, nos termos da Lei Municipal nº 1.279/2010 e da Lei Federal nº 11.738/2008.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Fiscalização Financeira Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre

aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58 , inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, X, da Constituição da República assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta José Carvalho dos Santos Filho¹ que “a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, a irredutibilidade real dos subsídios e vencimentos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 17, de 2014.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2014.

Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23º Ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2010.